



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000155564**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000949-35.2025.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ATTUY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CREFISA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

**LUÍS H. B. FRANZÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1000949-35.2025.8.26.0453**

**Comarca: Pirajuí – 2ª Vara Cível**

**Apelante: Maria de Fátima Oliveira Attuy (justiça gratuita)**

**Apelado: Banco Crefisa S/A**

**Interessado: DPS Consultoria Especializada Ltda ME**

**MM. Juiz: Saulo Mega Soares e Silva**

**VOTO nº 12379**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME.**

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica julgada improcedente.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

2. A discussão consiste em verificar: a) invalidade da contratação realizada mediante fraude; b) a instituição incorreu em falha no dever de segurança de suas plataformas digitais; c) autorização de depósito da importância de R\$ 4.351,45 que restou em seu poder, e o imediato bloqueio da conta da empresa DPS CONSULTORIA; d) declaração de inexistência da contratação; e) devolução em dobro dos valores; f) a condenação da ré no dano moral.

**III. RAZÕES DE DECIDIR.**

**3. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.** Afastada. Recurso da parte autora que impugna os fundamentos da r. sentença (CPC/15, art. 1010). Inovação recursal inexistente.

**4. CONCAUSA.** Configurada. De um lado, a conduta da parte autora viabilizou que o terceiro acessasse o seu celular e, conseqüentemente, o aplicativo bancário, realizando transações (empréstimo consignado e transferência a terceiro). De outro lado, a instituição bancária corré falhou em seu sistema de segurança, eis que: a) descumpriu os cuidados exigidos pelo inc. III, do art. 5º, da IN PRES/INSS nº 138/2022 (notadamente a falta de assinatura com reconhecimento biométrico); b) não verificou o perfil sugestivo de fraude (alto valor, operações sequenciais e em curto lapso temporal). Embora a concorrência de condutas (concausa) não afaste a responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras (CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 479), a sua materialização é relevante para “valorar” a indenização (CC/02, art. 945), que, diante das circunstâncias do caso, deve a ré responder por 80% e a autora em 20%.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5. DANO MORAL.** Caracterizado. Supressão de verba alimentar. Fixação em R\$ 10.000,00. Precedentes da C. Câmara. Ressalva quanto à redução em 20% pela concausa (CC/02, art. 945).

**IV. DISPOSITIVO E TESE.**

6. Recurso da autora provido em parte.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito, com pedido de devolução em dobro de valores, dano moral e tutela de urgência que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ATTUY move em face de DPS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA ME e BANCO CREFISA S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo da autora alegando, em suma: a) invalidade da contratação realizada mediante fraude; b) a instituição incorreu em falha no dever de segurança de suas plataformas digitais; c) o dossiê probatório da contratação digital trazido é apócrifo e não serve de comprovação para validar o contrato, diante do elevado valor da contratação, que foge ao perfil de consumo da autora; d) a *selfie* foi realizada em link no WhatsApp, e não na plataforma do Banco; e) a geolocalização é em outro Estado (Rio de Janeiro), como também da empresa destinatária, mas a autora reside em Pirajuí/SP, além de que não reconhece o número do celular existente no dossiê. Requer autorização de depósito da importância de R\$ 4.351,45 que restou em seu poder, e o imediato bloqueio da conta da empresa DPS CONSULTORIA, com a declaração de inexistência da contratação, devolução em dobro dos valores e a condenação da ré no dano moral.

Houve contrarrazões, com preliminar de ausência de

dialeticidade e inovação recursal (fls. 355/369).

É o relatório.

### **1. Objeto recursal**

Alega a parte autora que é pessoa idosa, com 66 anos, aposentada e portadora de doença grave (tumor no ovário). Aduz que em janeiro de 2025 passou a receber ligações de representantes do INSS, prometendo a devolução de valores relativos a contribuição AMBEC e que, induzida em erro, acreditando tratar-se de procedimento oficial, seguiu instruções dos fraudadores por WhatsApp, clicando em link enviado, o que resultou na contratação de empréstimo consignado junto ao Banco réu, no valor de R\$ 45.098,80, gerando dívida de R\$ 967.461,84 a ser paga em 84 parcelas de R\$ 1.160,26. Ainda, em ato contínuo, seguindo orientações dos fraudadores, transferiu a quantia de R\$ 40.474,35 para conta de DPS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA ME. Anota que registrou a ocorrência e que não logrou resolver a questão administrativamente. Invoca as disposições do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer, assim, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos em seu benefício, e no mérito, a declaração de inexistência do contrato e do débito, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores, e sua condenação no dano moral, estimado em R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (fls. 114/115) para suspensão dos descontos no benefício da autora, vindo após a ser indeferida, quanto aos pedidos de depósito judicial e bloqueio de valores.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em suma, regularidade da

contratação, porque realizada pela via digital, mediante biometria facial e aceite dos termos da contratação. Sustentou que o valor foi disponibilizado em conta bancária da autora. Afirmou que não pode ser responsabilizada por ato de terceiros e que, no caso, houve culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que fastia a sua responsabilidade. Impugnou os pedidos de devolução de valores e de dano moral. Requereu a improcedência.

A ação foi julgada improcedente. Insurgência recursal da autora alegando: a) invalidade da contratação realizada mediante fraude; b) a instituição não logrou comprovar a contratação e incorreu em falha no dever de segurança de suas plataformas digitais; c) autorização de depósito da importância de R\$ 4.351,45 que restou em seu poder, e o imediato bloqueio da conta da empresa DPS CONSULTORIA; d) declaração de inexistência da contratação; e) devolução em dobro dos valores; f) a condenação da ré no dano moral.

## **2. Relação de consumo**

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

*“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

### **3. Ausência de dialeticidade e de inovação recursal**

A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada.

Isso porque o recurso da autora impugnou os fundamentos da r. sentença, tendo trazido as razões de fato e de direito de seu inconformismo com a resultante de primeiro grau, notadamente quanto aos indícios de fraude que mencionou expressamente.

Logo, não houve violação ao art. 1010 do CPC/15.

Demais disso, não houve inovação recursal, pois que todos os argumentos trazidos, quanto à declaração de invalidade da contratação, foram

objeto do pedido inicial.

#### **4. Invalidade da contratação**

A autora nega a contratação do empréstimo consignado incidente sobre seu benefício previdenciário.

Nesta senda, e, sendo imperiosa a aplicação do microssistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação por parte da consumidora, incumbia ao banco-réu comprovar a regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos descontos questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 429 do CPC/15, que estabelece:

*“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*

*(...) II se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”*

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)*” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

Assim, incumbia a parte ré comprovar a regularidade da

contratação do empréstimo consignado discutido.

Com sua defesa, a instituição CREFISA juntou cópia dos seguintes documentos: Dossiê probatório de Contratação Digital Crefisa, com dados da autora e fotografia, com dados da captura, geolocalização -22.8911827 -43.2049688, telefone de envio SMS (5514998588341), IP 200.142.101.192, Porta Lógica 36654, trilha de eventos (fls. 169/182); Termo de Uso e Política de Privacidade (fls. 183/189); Contrato de Empréstimo Consignado nº 097002172501, no valor de R\$ 49.832,93, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.160,26 a partir de 11/3/2025 até 06/02/2032 (fls. 190/196); Proposta de Seguro Crefisa Prestamista Individual (fls. 197/199 e 203/205); Termo de Autorização e documento pessoal da autora (fls. 200/202); Comprovante de transferência via SPB no valor de R\$ 45.098,80 (fl. 206); Demonstrativo de débito (fls. 207/209)

Em réplica, a autora sustentou a invalidade da contratação do empréstimo consignado, impugnando os documentos apresentados, alegando que foi realizado mediante fraude, afirmando que não usufruiu dos valores. Além disso, sustentou que comunicou às autoridades policiais (fls. 107/108), e solicitou ao INSS o bloqueio de seu benefício para novos empréstimos consignados (fls. 112/113) e ainda contatou a ré por e-mail (fls. 109/110) informando sobre a fraude. Requereu o reconhecimento da revelia quanto à corrê DPS CONSULTORIA.

Na fase de especificação de provas, a autora não requereu outras provas (fls. 263/266). A ré, de sua parte, reiterou as provas trazidas e pugnou pela juntada de novas provas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Empesquisa à geolocalização indicada na contratação<sup>1</sup>(-22.8911827-43.2049688), vê-se que se cuida de endereço localizado na cidade do Rio de Janeiro.

O IP indicado não corresponde à localidade constante na geolocalização no Estado do Rio de Janeiro, cidade do Rio de Janeiro.<sup>2</sup>

Nesse contexto, a instituição bancária não logrou se desincumbir do ônus probatório, visto que os documentos juntados não demonstram que tenha a autora, de fato, realizado a contratação do referido empréstimo consignado de nº 097002172501.

Há, assim, verossimilhança nas alegações da autora quanto à invalidade da contratação.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

<sup>1</sup> [www.google.com/maps](http://www.google.com/maps)

<sup>2</sup> <https://localizeip.com.br>

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973. Veja-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”*

Destarte, deve ser reconhecida a invalidade da contratação.

Estabelecida esta ordem de ideias, irrefutável que a conduta da parte autora viabilizou a fraude, ao seguir orientações de terceiro por aplicativo WhatsApp e realizar operações bancárias, com o pagamento de boletos direcionados a terceiros.

Portanto, no início, inexistiu a participação do banco quanto ao

evento (fortuito externo).

Entretanto, após, a CREFISA também passa a ter responsabilidade – e aqui se materializa o fortuito interno -, na medida em que houve falha em seu sistema de segurança, eis que descumpriu os cuidados exigidos pelo inc. III, do art. 5º, da IN PRES/INSS nº 138/2022, notadamente quanto *a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico;*<sup>3</sup>

Vale registrar que esta contratação foi determinante para o golpista obter saldo suficiente na conta da parte autora e realizar as transferências por meio de pagamento de boletos a terceiros.

Ademais, a instituição não verificou o perfil sugestivo de fraude (alto valor e em curto lapso temporal), em que houve a disponibilização do valor em conta de R\$ 45.098,80, e posterior transferência a terceira, ou seja, no valor R\$ 40. 474.35 para conta de DPS CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA ME.

## 5. Valoração em razão da concausa

Verificada a responsabilidade OBJETIVA da CREFISA, deve ser observada a concausa para efeito de valoração da indenização, conforme determina o art. 945, do CC/02, com o reconhecimento de culpas concorrentes, nesses termos:

---

<sup>3</sup> IN PRES/INSS nº 138/2022, art. 5º, inc. III: “*a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;*”

*“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”*

Nesse aspecto, as respectivas condutas das partes devem ser dosadas, considerando o resultado “dano”, pois se – de um lado –, ficou demonstrada a falha do serviço prestado, de outro, não se pode desconsiderar que a origem da fraude residiu em fortuito interno, pois inexistiu a participação da corré inicialmente (apenas envolvendo a parte autora e o “golpista”). Desse modo, tendo a parte ré incorrido em maior culpa, o percentual de indenização deve ser de 80% para a ré e de 20% para a autora.

## **6. Dano moral – caracterizado**

Assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração a parte autora, que teve seus direitos desrespeitados, com evidente perturbação de sua tranquilidade e paz de espírito, sendo notória a potencialidade lesiva das subtrações de verbas de natureza alimentar.

De tal modo, respeitado posicionamento em sentido contrário, não há necessidade de prova do dano moral, que ocorre *in re ipsa*, bastando, para o seu reconhecimento e conseqüente condenação ao pagamento de indenização, a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido, ambos evidenciados nos autos.

## **7. Dano moral – quantificação**

Assim, caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor. Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Sobre o tema, MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES assim disserta:

*“(...) reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcional ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu*

*sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).*

Ainda, relativamente ao valor arbitrado, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que:

*“(…) deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª edição, pág. 125).*

Por fim, prescreve a norma de regência que *“A indenização mede-se pela extensão do dano”* (caput do art. 944 do CC).

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da reparação civil, de modo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que o valor a ser arbitrado não seja, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Nesse contexto, o dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00, por ser razoável e proporcional, de acordo com precedentes desta C. Câmara. Nesse sentido:

Nesse sentido, ver:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Contratação não reconhecida pelo autor. Não demonstrada a anuência do requerente aos termos do negócio jurídico questionado. Ausência de autorização do requerente para constituição da margem consignável em benefício previdenciário. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação. Incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Débito inexigível. Devido o ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, determinada a devolução do crédito disponibilizado pelo réu em favor do requerente, autorizada a compensação de valores. DANO MORAL. Dano moral caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. “Quantum” indenizatório fixado originalmente em R\$5.000,00 que comporta majoração para R\$10.000,00. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1003069-60.2022.8.26.0484, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 1º de novembro de 2023).*

*“APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência, fixando-se indenização por danos morais no importe de R\$ 10 mil - Recurso do réu - Pretensão que visa ao afastamento da indenização - Não acolhimento - Débito ora cobrado que fora objeto de pretérita ação judicial, na qual fora declarado inexigível - Cobrança e anotações em nome da autora que se mostram irregulares - Danos morais configurados - Indenização arbitrada em R\$ 10 mil (dez mil reais) - Quantum que se mostra proporcional e razoável - Sentença mantida - Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (Apelação Cível nº 1066613-13.2022.8.26.0002, rel. Des. IRINEU FAVA, julgada em 1º de novembro de 2023).*

Porém, deve ser observada a concausa (CC/02, art. 945), com redução em 20% pelo grau de culpa da autora.

## **8. Devolução de valores em dobro**

Quanto a restituição em dobro, deve ser afastada, com determinação de devolução simples.

Com efeito, se cuida de fraude, inclusive com parcela de culpa da parte autora pelos fatos noticiados, que afasta a contrariedade a boa-fé objetiva, necessária para a DOBRA (CDC, art. 42).

## **9. Dispositivo**

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso da autora,



para julgar procedente em parte a ação para:

a) declarar a inexistência da relação jurídica, e reconhecer a concausa para o resultado lesivo, com fixação da indenização em 80% para a ré, e em 20% para a autora (CC/02, art. 945);

b) determinar às rés, de forma solidária, a devolução dos valores descontados de forma simples, na proporção fixada acima;

c) condenar as rés, solidariamente, a arcar com o valor do dano moral, fixado em R\$10.000,00, mas reduzido em 20% pela concausa (CC/02, art. 945), a ser corrigido deste acórdão (STJ, Súmula 362), com juros de mora de 1% ao mês contados do evento danoso (ato ilícito, STJ, Súmula 54), considerando-se que após a vigência da Lei 14.905/24, aplicam-se os arts. 389 e 406 do Código Civil, correspondendo a atualização monetária pelo IPCA e os juros à SELIC, deduzido o IPCA;

d) condenar a instituição ré CREFISA e a DPS CONSULTORIA ESPECIALIZADA ME a arcar com as custas e despesas do processo e verba honorária do autor, fixada em 10% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, §2º).

LUÍS H. B. FRANZÉ  
Relator